



PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Bel. Felipe Porto de Barros

Wanderley Lima

PARECER JURÍDICO N° 01/2025 - PJM

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 007/2025 – CREDENCIAMENTO N° 002/2025 – ANÁLISE DE EDITAL – LEI N° 14.133/21.

RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Brejão solicitou contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias conforme valores atuais da tabela SUS para o Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE.

Após análise de disponibilidade orçamentária, encaminhou ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital e de Contrato.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 53, caput e § 4º da Lei Federal nº: 14.133/21**, esta Assessoria Jurídica passa a **examinar**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); como definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analizando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, este tem indicação do objeto de forma precisa, o critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para “contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias conforme valores atuais da tabela SUS para o Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE”. E, ainda, consta no Termo de Referência as dotações orçamentárias e as especificações dos itens, com a planilha de quantidades e valores.

Ademais, a minuta do edital referente ao Processo Licitatório nº 007/2025 – Credenciamento nº 002/2025 e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os



PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Bel. Felipe Porto de Barros

Wanderley Lima

requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

CREDENCIAMENTO

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados[...].

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...].

Como se vê a possibilidade da utilização do Procedimento Auxiliar de Credenciamento está prevista na nova Lei das Licitações possuindo regulamento municipal instaurado pelo Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2024 em seu artigo 79.

Art. 79. O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal



PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Bel. Felipe Porto de Barros

Wanderley Lima

No presente processo, é aplicável o procedimento de Credenciamento haja vista se tratar de contratação para prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias conforme valores atuais da tabela SUS para o Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE. Desse modo, a opção pelo Credenciamento para casos semelhantes parece ser o mais adequado. Considerando o atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência da Administração, respaldado pelo que preconiza o artigo 74, IV da Lei 14.133/2021.

EDITAL

Considerando o objeto e a justificativa apresentados no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexado ao Edital para a realização do credenciamento, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Procedimento Licitatório Auxiliar de Credenciamento se faz necessário para atingir os fins de prestação dos serviços especificados. Desse modo, não deve a Administração se furtar de oferecer aquilo que é de interesse público, que, nesse caso, a melhoria na qualidade de vida para os pacientes que necessitam de próteses dentárias.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/21, Decreto nº 11.317/2022, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Verificou-se que a minuta do Edital atende todas as exigências da Nova Lei de Licitações, pois informa com clareza e objetividade, o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora e orçamentária, a modalidade de Credenciamento como sendo a adotada por este edital, faz menção a legislação aplicável, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “2” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias conforme valores atuais da tabela SUS para o Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE e, no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens, com a quantidade informada pela Secretaria de Saúde.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas em Lei e se encontram na minuta do edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a) habilitação jurídica, b) regularidade fiscal, c) regularidade trabalhista, d) qualificação econômico-financeira, e) qualificação técnica e f) outros documentos de habilitação, respeitadas as exigências.

O Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame,



PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Bel. Felipe Porto de Barros

Wanderley Lima

além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa. Em atendimento a legislação, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o edital contém a informação da dotação orçamentária.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/21, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

MINUTA DO CONTRATO

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

CONCLUSÃO

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37). A Lei Maior ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação de Credenciamento, estando todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação em conformidade com as normas aplicáveis.

Este é o parecer.

Brejão, 23 de abril de 2025.

PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ N° 41.804.158/0001-00

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

CPF N° [REDACTED]